



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande**

Rua Apody dos Reis, 16, 6º andar, Sala 621 - Bairro: Cohab IV - CEP: 96214-264 - Fone: (53) 3036 8300 - Email: ffrriograndlvciv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5012306-16.2022.8.21.0023/RS**

**AUTOR:** ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE

**RÉU:** OS MESMOS

**DESPACHO/DECISÃO**

No evento 1099, PET1 a recuperanda informou a celebração de termo de adesão a negócio jurídico processual com a Comissão de Credores Trabalhistas e com a Caixa Econômica Federal, os quais, em conjunto, somam mais de 50% dos créditos que possuem direito a voto, conforme quórum de instalação apurado na Assembleia do dia 23/08/2023. Consignou que os mencionados credores concordaram com o cancelamento da Assembleia aprazada para o próximo dia 04/03/2024 e com a manutenção da suspensão até 17/04/2024.

A Administração Judicial apresentou parecer favorável (evento 1106, PET1), ressaltando a natureza negocial dos procedimentos recuperacionais, bem como a possibilidade celebração de negócio jurídico processual em processos concursais, desde que observado o quórum previsto no art. 42 da LREF.

Pois bem.

Conforme já manifestado nos autos, o negócio jurídico processual foi instituído no Código de Processo Civil de 2015, em seus artigos 190 e 200, e consiste em ferramenta de flexibilização do processo judicial, mediante adaptação dos mecanismos processuais de tutela dos direitos às necessidades dos jurisdicionados.

Na recuperação judicial, o §2º do artigo 189 da Lei 11.101/05, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, viabiliza a celebração do negócio jurídico processual.

No caso concreto, tal ferramenta foi utilizada para a prorrogação do prazo de suspensão da assembleia, o que contou com a anuência dos credores.

Nesse contexto e considerando os termos aditivos apresentados (evento 1099, OUT2 e evento 1099, OUT4), firmados pela maioria dos credores (art. 42 da Lei 11.101/05), bem assim o parecer do Administrador, não verifico prejuízo no cancelamento da Assembleia e manutenção da suspensão, o que, inclusive, evitará gastos para a realização da solenidade.

Sendo assim, autorizo o cancelamento da Assembleia Geral de Credores aprazada para o dia 04/03/2024 e a manutenção da suspensão da solenidade até 17/04/2024.

Intime-se a recuperanda para divulgar a suspensão da Assembleia Geral de Credores, nas redes sociais, no seu complexo hospitalar e no local onde seria realizado o ato (SAC).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande**

Acatando a sugestão da recuperanda, autorizo a presença de um representante na data e local onde seria realizada a assembleia para comunicar o cancelamento da solenidade e a retomada dos trabalhos no dia 17/04/24, às 14 horas, no mesmo local.

A informação da manutenção da suspensão e nova data da assembleia também serão divulgadas no site da Administração Judicial.

Ainda, determino a intimação de todos os interessados (com prazo de 01 dia - que não se confunde com o prazo processual).

Após disponibilizada a presente decisão no sistema E-proc, voltem para a análise das demais questões pendentes.

---

Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA GRANZOTTO, Juíza de Direito**, em 27/2/2024, às 19:13:5, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10055303506v8** e o código CRC **e38fc6e5**.

---

**5012306-16.2022.8.21.0023**

**10055303506 .V8**